

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RAYSSA CAETANO DANTAS

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS ÀS MULHERES PELA
LEI Nº 11.340/06

SOUSA

2013

RAYSSA CAETANO DANTAS

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS ÀS MULHERES PELA
LEI Nº 11.340/06

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Jônica Marques Coura Aragão

SOUSA

2013

RAYSSA CAETANO DANTAS

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS GARANTIDOS ÀS MULHERES PELA
LEI Nº 11.340/06

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Jônica Marques Coura Aragão

BANCA EXAMINADORA:

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/_____

Orientador: Prof.^a Dr.^a Jônica Marques Coura Aragão

Examinadora: Prof.^a Dr.^a Maria da Luz Olegário

Examinadora: Prof.^a Esp. e Doutoranda Rubasmate Santos Sousa

Aos meus pais, Caetano e Neide, por todo o amor e proteção que foram decisivos nos meus caminhos. Ao meu irmão, Ramon, pelo apoio e carinho dedicados em todos os momentos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, por ter me permitido concluir mais uma etapa da minha vida, se hoje consegui chegar até aqui, não me resta dúvida que foi por sua vontade divina.

A toda minha família que sempre acreditaram e me apoiaram para a conquista deste objetivo.

As minhas amigas, Luciana Batista, Vanessa Carneiro e Naylla Vieira, pessoas com as quais compartilho importantes momentos da minha vida.

Aos colegas de curso, que se tornaram grandes amigos, os quais quero levá-los para toda a vida. Especialmente, Julianna Dantas, Allan Cláudio, Laryssa Santa Cruz e Maria Jesk, que fizeram com que os longos anos da faculdade se tornassem mais leves.

A Leomax Leite, por todo o companheirismo e incentivo prestados nesses anos de convivência.

A professora Jônica Marques Coura Aragão, pela orientação e comprometimento prestados para a conclusão desse trabalho.

A todos que fazem parte do corpo funcional do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, pessoas que contribuíram direta e indiretamente à minha formação acadêmica.

Enfim, a todos aqueles que apesar de não terem sido mencionados aqui, contribuíram de algum modo para esta realização.

“Aquele que sai chorando enquanto lança a semente, voltará com cantos de alegria, trazendo seus feixes”.

(Salmo 126.5-6)

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher é fruto de um perfil cultural que vem sendo construído pela sociedade há muitos anos. Portanto, diante dessa triste realidade social o presente trabalho pretende avaliar a violência contra a mulher, fazendo-se uma análise acerca da importância da Lei Maria da Penha como principal norma de controle desse tipo de criminalidade. A lei Maria da Penha é um importante instrumento na defesa dos direitos das mulheres, porém, ao ser criada, foi alvo de muitas resistências. Em razão dos diversos posicionamentos acerca da sua constitucionalidade, como também do tipo de ação a ser aplicado nos casos de lesões corporais cometidos no âmbito doméstico, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN 4.424, ficando estabelecido que nos casos de violência doméstica não é necessária a representação da ofendida para propositura da ação penal. Diante dessa constatação judicial, surge a problemática da pesquisa: O estabelecimento da ação penal pública incondicionada é adequado para assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica a efetivação de direitos garantidos pela Lei nº. 11.340? Nesse sentido, o presente estudo pretende fazer uma abordagem sobre os diversos posicionamentos acerca do tipo de ação que deve ser aplicado nos casos de violência doméstica, bem como verificar os altos índices de violência contra a mulher, atualmente verificados, como forma de demonstrar a necessidade do Estado de investir em políticas públicas para atendimento às vítimas, e assim se efetivar o arcabouço jurídico preconizado na Lei Maria da Penha. Para o estudo em comento, será empregado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, auxiliado pelo histórico-evolutivo. Já no que diz respeito às técnicas, a pesquisa será realizada por meio de revisão bibliográfica, consolidada através da técnica de documentação indireta. Após todo o trabalho, conclui-se que a Lei Maria da Penha tem um relevante papel no controle sócio-jurídico da violência doméstica, contudo, grandes passos ainda precisam ser dados pelo Estado para o perfeito cumprimento das medidas previstas na referida norma.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Efetivação.

ABSTRACT

Domestic violence against women is result of a cultural profile which has been built by the society for many years. Therefore, given this sad social reality this study aims to assess violence against women, by making an analysis regarding the importance of the Maria da Penha Law as the main control norm of this type of criminality. Maria da Penha Law is an important tool in defense of women's rights, however, when created, it was subject to a lot of resistance. Due to the different positions about its constitutionality, as well as the type of action to be applied in cases of bodily injuries committed domestically, the Brazilian Supreme Court upheld the ADIN 4424, being established that in cases of domestic violence is it not necessary for the representation of the victim for the bringing of the criminal action. Based on this judicial observation, comes up the problematic of the research: The establishment of public criminal action is adequate to ensure that women victims of domestic violence the effectiveness of the rights guaranteed by Law No. 11,340? In this regard, the present study aims to make an approach about the various positions of this type of action that should be applied in cases of domestic violence, as well as to verify the high rates of violence against women, currently verified, as a way to demonstrate the necessity of the state in investing in public policies for victim care and thus effecting the legal framework advocated in the Maria da Penha Law. For the study under discussion, it will be used as a method of approach the hypothetical-deductive and as, aided by the historical evolution. In what concerns the techniques, the survey will be carried out through bibliographic review, consolidated through the technique of indirect documentation. After all the work, it is concluded that the Maria da Penha Law has an important role in the socio-legal control of domestic violence, however, great strides still need to be given by the State for the perfect fulfillment of the measures in this standard.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Effectiveness

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – artigo

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CP – Código Penal

ESTADIC - Pesquisa de Informações Básicas Estaduais

HC – *habeas corpus*

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

JECRIM – Juizado Especial Criminal

nº - número

OEA – Organização dos Estados Americanos

p. - página

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INSTITUIÇÃO DA LEI N° 11.340/06	14
2.1 A LUTA DAS MULHERES PELOS SEUS DIREITOS	14
2.2 ORIGEM DA LEI	16
2.3 INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E TELEOLÓGICA	20
3 VIABILIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	25
3.1 CONCEITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA	25
3.2 AS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A ADIN 4424	28
3.3 APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS LEVES	34
4 A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	37
4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: REGISTROS DAS ESTATÍSTICAS	37
4.2 LEI MARIA DA PENHA: MÁXIMA TUTELA ESTATAL OU INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA FEMININA?	41
4.3 TUTELA CONSTITUCIONAL OFERECIDA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44
4.4 ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO PAÍS	46
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão estudará a questão da violência doméstica, tendo em vista tratar-se de um problema social que vem se alastrando desde épocas remotas, procurar-se-á, assim, analisar os direitos garantidos às vítimas da criminalidade de gênero, mais especificamente, da violência doméstica, cujo nicho legal protetivo é a Lei Maria da Penha, como norma que melhor se apresenta hodiernamente para se garantir a sua efetivação.

Partindo-se do entendimento de que a hierarquia entre homem e mulher está impregnada no seio da sociedade há séculos, onde se era comum a existência de uma total submissão feminina nas relações familiares, compreende-se a violência contra as mulheres como consequência da sociedade patriarcalista em que se vive, de modo que, ainda hoje, existem desigualdades entre os sexos.

Contudo, a violência doméstica e familiar contra a mulher só veio a ganhar maior visibilidade depois de ser sancionada, em 07 de agosto de 2006, pelo ex presidente Luís Inácio Lula da Silva, a Lei nº. 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A referida lei recebeu este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido por diversas vezes, o que acabou deixando-lhe paraplégica.

Na luta pelos direitos das mulheres, também podem ser destacadas duas importantes convenções internacionais das quais o Brasil é signatário: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1984; e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995.

Em 09 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente uma Ação Direta de Inconstitucionalidade quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha. Ficou estabelecido que a Lei 9.099/95 não se aplica aos crimes cometidos no âmbito da Lei nº. 11.340, e como consequência, nos crimes de lesão corporal leve envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação penal cabível passa a ser a Pública Incondicionada, tornando o Ministério Público competente para ajuizar a Ação Penal, obviamente, independente de representação

e até do interesse da ofendida. Isto é, mesmo que a vítima expressamente declare que não pretende ver o seu agressor processado criminalmente, essa demanda ocorrerá; bastando para isso, que o Poder Público tome ciência do fato praticado pelo agente.

Por todo o exposto, o trabalho em questão mostrar-se-á de elevada importância para o meio jurídico como também para a sociedade em geral, pois, diante do elevado número de casos de violência contra mulheres, se faz necessária uma resposta do Estado no sentido de efetivar os direitos garantidos a essas vítimas; cabendo aos pesquisadores analisar a qualidade e a efetividade dessa resposta estatal.

A matéria é atual e tem sido alvo de grandes divergências doutrinárias, vez que, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4424) acerca de alguns artigos da Lei nº. 11.340/06, muito se tem discutido a respeito da possibilidade do Ministério Público iniciar a ação penal sem a representação da ofendida nos casos de lesões corporais leves.

Dessa forma, o trabalho que ora se inicia desafiará alcançar alguns objetivos. A título de objetivo geral, pretende-se analisar a efetividade protetiva da norma. Como objetivos específicos, apontam-se: reconhecer a relevância histórico-jurídica da Lei nº. 11.340/06 para a proteção dos direitos fundamentais da mulher; identificar os índices de violência doméstica existentes no país; examinar a viabilidade sócio-jurídica da propositura da Ação Pública Incondicionada nos crimes de lesões corporais leves praticados no âmbito doméstico e, por fim verificar se as políticas públicas de proteção e assistência as vítimas, previstas na Lei Maria da Penha estão sendo devidamente implantadas.

Como forma de alcançar os objetivos mencionados, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, vez que se pesquisará acerca da conjectura de efetividade da norma em análise.

Será também utilizado o método auxiliar histórico-evolutivo, empregado como método auxiliar, para que se faça uma análise do desenvolvimento sócio-jurídico vivenciado pelas mulheres ao longo dos tempos, e a influência dessa evolução nos índices de violência contra as mulheres.

A pesquisa será realizada por meio de exames bibliográficos, a fim de que sejam aprofundados os aspectos conceituais que envolvem a temática. Também se

empregará a técnica de documentação indireta, como forma de dar um maior embasamento empírico ao tema tratado, principalmente no que se refere às possíveis consequências da decisão proferida pelo STF, sobre a alteração da natureza da ação penal cabível. Será utilizada, ainda, a técnica da documentação indireta para o estudo de fontes estatísticas referentes aos índices de violência doméstica, como também de políticas públicas, analisando-se, assim, as correlações entre os resultados obtidos.

Com o intuito de melhor disciplinar as informações, o presente trabalho será dividido em três capítulos. Inicialmente será feito um estudo sobre a instituição da Lei Maria da Penha, em que se tratará de forma breve, sobre a luta do movimento feminista e a sua influência nos direitos hoje alcançados pelas mulheres, sendo também abordados os aspectos que motivaram o surgimento da lei, sendo mencionada a história de Maria da Penha, como também os Tratados e Convenções das quais o Brasil é signatário, e por último será feita uma interpretação sobre a história da lei, como também sobre sua finalidade.

No segundo capítulo tratar-se-á sobre a propositura da ação penal pública incondicionada nos crimes de lesões corporais leves cometidos no âmbito doméstico. Neste ponto, será abordado o conceito de ação penal pública incondicionada, sendo em seguida examinadas as questões que levaram a propositura da ADIN 4.424, através de uma análise comparativa entre os posicionamentos das duas correntes doutrinárias, a que defendem a aplicação da ação penal pública incondicionada e a que acredita que a ação penal pública condicionada à representação da ofendida seria ação adequada a ser aplicada nos crimes de violência doméstica. Finalizando o capítulo em questão, será tratado a respeito da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 4.424, e quais as mudanças que essa decisão resultou nos casos de violência doméstica.

No terceiro e último capítulo, analisar-se-á a efetivação da Lei Maria da Penha. Para isso, será feita uma abordagem acerca dos índices de violência doméstica existentes no país no decorrer dos anos, sendo posteriormente analisada a necessidade da intervenção do Estado nos casos de violência contra a mulher, e se essa intervenção seria uma forma de tutelar os direitos garantidos às vítimas ou uma forma de intervir na autonomia das mulheres. Em seguida será também demonstrada a tutela constitucional oferecida às mulheres, e por último será feito um estudo sobre as atuais políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha existentes

no país, e sua importância como forma de efetivar os direitos garantidos na referida lei, que constituem o elemento de conclusão deste trabalho.

Por fim observe-se que o cenário da proteção aos direitos individuais das mulheres no Brasil vem se desenhando nas últimas décadas de modo indelével e já não comporta retrocessos; seja por via direta, seja por interposição de medida aparentemente voltada à garantia dos direitos. O fato é que a mulher é sujeito de direitos e há muito reclamava a especial atenção estatal objetivando a isonomia não só formal, mas também material; isonomia forjada nas páginas do cotidiano da luta feminina; integral e plena, porque merecida. Sobre essa discussão teórica, prática e filosófica que o presente trabalho monográfico se propõe mergulhar.

2 INSTITUIÇÃO DA LEI N° 11.340/06

Os direitos alcançados pelas mulheres foram frutos de lutas históricas. Mesmo vivendo em uma sociedade patriarcalista, em que as desigualdades entre os sexos eram consideradas normais, as feministas mostravam determinação e garra em busca da conquista pelo seu espaço social.

Apesar das lutas e reivindicações do movimento feminista pelo combate a violência enfrentada pelas mulheres, a violência doméstica só veio a ganhar maior visibilidade após ser sancionada a Lei n° 11.340/06, que resultou de uma recomendação feita pela Organização dos Estados Americanos (OEA), frente à inércia do Estado brasileiro no caso de Maria da Penha.

Com isso, a Lei Maria da Penha apresenta-se como um marco no ordenamento jurídico brasileiro. Foi com a sua entrada em vigor que a violência doméstica contra as mulheres chamou a atenção da sociedade e do Estado, passando a ser vista como um grave problema social.

2.1 A LUTA DAS MULHERES PELOS SEUS DIREITOS

Através do feminismo, por meio de reivindicações e conquistas, se alcançou a ampliação dos direitos das mulheres. A atuação desse movimento foi o grande responsável pela diminuição das diferenças entre os sexos, que apesar de grandes avanços, ainda podem ser percebidas atualmente.

Várias ideias defendidas pelo movimento feminista encontraram apoio em práticas sociais contemporâneas, tendo o ordenamento jurídico brasileiro incorporado muitas das reivindicações exigidas por esse movimento. Porém, essas conquistas vieram a ocorrer de forma lenta, após contínuas reivindicações sociais.

No Brasil, o feminismo, nasceu através de influência dos movimentos sufragistas americano e inglês. A brasileira Bertha Lutz, líder da Fundação Brasileira pelo Progresso Feminino (fundada em 1922), teve papel de destaque na luta pelo sufrágio feminino.

Foi no ano de 1931, que Bertha Lutz promoveu o II Congresso Internacional Feminista. No ano seguinte as brasileiras conquistam legalmente o direito ao voto, com a elaboração do Código Eleitoral. Conforme menciona Bianchini:

BERTHA LUTZ - promove o *II Congresso Internacional Feminista*, ocasião em que as congressistas têm acesso ao Presidente do Governo Provisório GETÚLIO VARGAS, que se comprometeu, pessoalmente, não envidar esforços em prol da campanha sufragista. Tal empenho se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, o qual permite às mulheres o direito ao voto.¹

Acontece que, após terem conquistado o direito ao voto, houve um período de paralisação do movimento, em virtude do governo que na época instalou-se no país, o qual impedia qualquer tipo de mobilização de caráter reivindicatório.

A partir do ano de 1945 novamente as mulheres passam a fazer parte do cenário político, mas logo em seguida surge novo período ditatorial e novamente o movimento perder forças.

É na década de 70 que as ações do feminismo ressurgem, e junto com ele nascem várias organizações que reuniam grandes números de mulheres. No ano de 1972 realizou-se, no Rio de Janeiro, o I Conselho Nacional de Mulheres. Para Bianchini (2012) a esse encontro pode ser creditada importantíssima contribuição, em termos de mudanças na aplicação de leis que já vigoravam, como, também, na criação de outras. Um dos fatos mais simbólicos da época foi a criação do Movimento Feminino pela Anistia, no ano de 1975, em que também foi comemorado o ano Internacional da Mulher.

Foi nos anos 80 que a luta das feministas contra a violência às mulheres ganhou destaque. Conforme afirma Wânia Pasinato Izumino (2004, p. 80):

A violência contra a mulher ganhou força em sua denúncia nos anos 80, período que coincidiu com a abertura democrática na sociedade brasileira, momento de ampliação dos espaços sociais em que as mulheres, articuladas nos diversos grupos feministas, ocuparam-se em denunciar a ocorrência de crimes contra a mulher.

¹ BIANCHINI, Alice. **A luta por direitos das mulheres: o feminismo no Brasil**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2011/02/07/a-luta-por-direitos-das-mulheres-o-feminismo-no-brasil/>> Acesso em 28 de janeiro de 2013.

Já a década de 90, conforme relatos de Bianchini (2012), foi marcada pelas numerosas conquistas de direitos das mulheres, especialmente na área do Direito Civil e também na análise da relação entre as mulheres e a vida política.

Até chegar aí foi um longo e difícil período. Ao mesmo tempo o feminismo enfrentou o autoritarismo da ditadura militar, como também a sociedade patriarcalista que estava enraizada nos seio das famílias da época.

Assim é necessário reconhecer que a violência a qual estão submetidas às mulheres, tem como base as relações de desigualdade que foram construídas entre os gêneros ao longo da história. Nesse sentido afirma Bianchi:

O papel considerado feminino e aquele desenvolvido pelos homens são, em verdade, criações culturais e, como tal, são comportamentos aprendidos por meio de processo de socialização. O condicionamento diferente dos sexos, para cumprirem papéis diferenciados, é produto deste processo social.²

Ainda hoje, apesar de grandes conquistas alcançadas ao longo da história, a aplicação de políticas especiais para mulheres enfrenta resistências culturais e políticas, como é o caso da Lei Maria Penha que, ao ser criada, foi alvo de grandes críticas.

2.2 ORIGEM DA LEI

A Lei nº 11.340/06, sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, recebeu o nome de Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que foi mais uma das diversas vítimas de violência doméstica no país. (Maria Berenice Dias, 2012, p. 15)

A farmacêutica foi por diversas vezes espancada pelo marido, de forma brutal, durante seis anos de casamento. No ano de 1983, por duas vezes, ele tentou assassiná-la. Na primeira vez simulou um assalto utilizando uma espingarda. O tiro

² BIANCHINI, Alice. **A luta por direitos das mulheres: o feminismo no Brasil**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2011/02/07/a-luta-por-direitos-das-mulheres-o-feminismo-no-brasil/>> Acesso em 28 de janeiro de 2013.

atingiu a vítima em sua coluna o que acabou deixando-a paraplégica. Depois de quatro meses e meio hospitalizada, ao voltar para sua casa, a vítima sofreu novo ataque do marido, dessa vez por eletrocussão.

Após as tentativas de homicídio ela tomou coragem e o denunciou. Mas o agressor só foi punido depois de 19 anos de julgamento, cumprindo apenas dois anos de prisão. Tal qual aduz Maria Berenice (2012, p. 15 e 16):

As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Mais uma vez recorreu em liberdade e somente 19 anos e seis meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão.

Maria da Penha, inconformada com a impunidade do agressor, denunciou o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Estado brasileiro é signatário. Esta Corte tem a finalidade de julgar casos de violação dos direitos humanos nos países que integram a Organização dos Estados Americanos.

O caso repercutiu de tal forma que a denúncia também foi realizada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Como bem afirmam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2012, p. 23 e 24):

em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela própria Maria da Penha, bem como pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Por quatro vezes a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou informações ao governo brasileiro a respeito da denúncia, mas nunca recebeu nenhuma resposta. Com isso a comissão publicou o relatório 54/2001, que responsabilizou o Estado brasileiro diante das omissões cometidas no caso de Maria da Penha. Assim afirmam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2008, p. 24):

Nesse relatório é realizada uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na

qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005), assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados.

O silêncio do Estado brasileiro frente às denúncias contradiz a obrigação assumida pelo país ao ratificar convenções e tratados internacionais, como a “Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher”; a “Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”, conhecidas como Convenção de Belém do Pará e a Convenção Americana de Direitos Humanos, respectivamente.

A “Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” foi o primeiro instrumento internacional a tratar sobre os direitos humanos da mulher. Esta convenção resultou da realização da I Conferência Mundial sobre a Mulher que ocorreu em 1975. Ela fundamenta-se no compromisso dos Estados signatários de promover e assegurar a igualdade entre os gêneros, como também de eliminar qualquer tipo de discriminação contra a mulher, mas só veio a ser ratificada pelo Brasil no ano de 1984.

Posteriormente foram realizadas novas conferências, mas foi com a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas, realizada no ano de 1993, que a violência contra a mulher foi considerada formalmente como violação aos direitos humanos.

No ano de 1994 a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, vindo o Brasil a ratificá-la no ano de 1995. Esta convenção foi o primeiro tratado internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres a mostrar a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade. Conforme afirmam Sirlanda M. Selau da Silva e Anizio Pires Gavião Filho:

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro instrumento internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.³

³ SILVA, Sirlanda M. Selau da; FILHO, Anízio Pires Gavião. Invisibilidade da Violência contra a mulher, acesso à Justiça e Legitimação social: Reflexões sobre a eficácia da Lei Maria da Penha na vida das brasileiras. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/10468-Invisibilidade-da->

As referidas convenções contêm em seus artigos formas de garantir que os países signatários estabeleçam meios para assegurar às mulheres a efetivação dos seus direitos. Assim estabelece o artigo 51, §2º da Convenção Americana de Direitos Humanos: “A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada.” O artigo 2º desta convenção também reafirma tal ideia, ao prever que:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Estas recomendações também podem ser vistas na Convenção de Belém do Pará, que menciona em seu artigo 7º deveres dos Estados que a ratificaram, como:

Art. 7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Desde então, na qualidade de país signatário das mencionadas convenções, o Brasil devido à condenação imposta pela Organização dos Estados Americanos (OEA), sofrida em razão da omissão no caso de Maria da Penha, viu-se no dever de combater as mais diversas formas de violência doméstica contra mulheres praticadas no país.

Assim a Lei nº. 11.340/06 apresenta-se como resultado da recomendação feita pela Organização dos Estados Americanos, com a função de transformar a situação social até então vivenciada pelas mulheres vítimas de violência doméstica, e como forma de assegurar a essas vítimas os direitos humanos fundamentais inerentes a sua condição de pessoa.

2.3 INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E TELEOLÓGICA

A violência doméstica é fruto de uma sociedade em que a hierarquia entre homens e mulheres era vista como algo natural. Ao homem cabia o papel decisivo nas relações familiares, e à mulher a submissão a essas decisões.

Historicamente a mulher conviveu em uma sociedade onde o que prevalecia era o patriarcalismo, em que ela era obrigada a obedecer à figura masculina, fosse ela a do pai, do marido ou do irmão. Tal contexto mostrava-se fértil para o desenvolvimento da violência contra a mulher, podendo ser analisada como consequência de uma sociedade em que as desigualdades entre os sexos eram compreendidas como normais. Ainda hoje ditados populares como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”; “mulher gosta de apanhar” são ouvidos comumente; isso vem a comprovar a conivência da sociedade com a violência contra a mulher. Nesse sentido Maria Berenice Dias aduz que (2012, p. 18):

A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado.

A ideia da inviolabilidade do domicílio e da família servia como justificativa para barrar qualquer tentativa de intervenção do estado nas relações familiares, e como consequência surgia o aumento da violência doméstica, um dos crimes de maior incidência no país.

Foi a partir da constituição federal de 1998, que o Brasil buscou romper o forte sistema discriminatório em que eram submetidas às mulheres, passando a assegurar a igualdade entre os sexos. Tal contexto pode ser observado através do art. 5º, I da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Na luta pelos direitos das mulheres, o Estado Brasileiro assinou duas importantes Convenções que tem como principal fundamento a busca pela proteção dos direitos humanos das mulheres, as já mencionadas Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Foi nesse contexto que a Lei Maria da Penha surgiu, como forma de atender os compromissos assumidos na Constituição Federal, como também as normas internacionais do qual o país é signatário. Como pode ser observado através do seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Anteriormente a Lei, os crimes de violência doméstica cometidos contra as mulheres eram julgados nos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs), ou seja, eram considerados crimes de menor potencial ofensivo.

Para Maria Berenice Dias (2012, p. 27) a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos crimes de violência doméstica era desastrosa. Assim menciona:

Como é considerada infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos, a grande maioria dos delitos cometidos contra mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia – eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs). Ou seja, crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou brigas de vizinhos.

Até o surgimento da Lei Maria da Penha, poucos foram os avanços legais. Em 2002 a Lei nº 10.455, alterou o parágrafo único do art.69 da Lei 9.099/95, passando a permitir que em casos de violência doméstica o juiz determinasse o afastamento do agressor do lar. Como se pode observar em seu art. 1º:

Art. 1º O parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

No ano de 2004 a Lei nº 10.886 alterou o art.129 do Código Penal, criou um tipo especial denominado de Violência Doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção. Assim estabelece o mencionado artigo:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

Foi em 22 de setembro de 2006 que a Lei Maria da Penha entrou em vigor. Na tentativa de coibir a secular violência praticada contra as mulheres, esta lei foi vista em um primeiro momento como discriminatória, sendo questionada inclusive a sua constitucionalidade, já que assegurava especial proteção às mulheres e não conferia a mesma proteção aos homens. Dessa forma é o pensamento de Valter Foletto Santin:

Como se vê, a pretexto de proteger a mulher, numa pseudopostura “politicamente correta”, a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento de homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana, a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação de casta feminina.⁴

Para alguns doutrinadores a Lei é uma afronta ao princípio da igualdade, mas como bem afirma Maria Berenice “leis voltadas a parcelas da população, merecedoras de especial proteção, procuram igualar quem é desigual”.

No mesmo sentido é o posicionamento de Sirlanda M. Selau da Silva e Anízio Pires Gavião Filho:

É neste escopo jurídico que surge a Lei Maria da penha, que vem justificada a partir da realidade de violência que estão submetidas às mulheres brasileiras, e que sua finalidade está caracterizada por dispensar tratamento desigual às situações que tenham natureza na desigualdade. Afinal a constitucionalização do princípio da igualdade remete ao cabimento de tratamento igual aqueles que estão em mesma condição e o diverso deve ser compreendido como verdadeiro aprofundamento das desigualdades.⁵

Assim, em razão da situação de desigualdade enfrentada pelas mulheres ao longo dos tempos, se verifica a existência de uma justificativa plausível para essa especial proteção.

⁴ SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art_igualdade.htm>. Acesso em 02 de fevereiro de 2013.

⁵ SILVA, Sirlanda M. Selau da; FILHO, Anízio Pires Gavião. Invisibilidade da Violência contra a mulher, acesso à Justiça e Legitimação social: Reflexões sobre a eficácia da Lei Maria da Penha na vida das brasileiras. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/10468-Invisibilidade-da-Violencia-contra-a-mulher,-acesso-a-Justica-e-Legitimacao-social:-Reflexoes-sobre-a-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha-na-vida-das-brasileiras>>. Acesso em 31 de janeiro de 2013.

Diante das inúmeras críticas aos dispositivos da lei, e de decisões que anunciavam a sua inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal, na tentativa de garantir proteção constitucional às mulheres vítimas de violência doméstica, julgou procedente, no dia nove de fevereiro de 2012, por maioria dos votos, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4424), proposta pelo Procurador Geral da República, quanto aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº. 11.340/06. Julgou também a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19) ajuizada pelo Presidente da República, quanto aos artigos 1º, 33 e 41 da referida lei, esta por unanimidade dos votos.

Com isso uma importante mudança ocorreu, ficou estabelecido que a Lei 9.099/95 não se aplica aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente nos crimes de lesão corporal leve envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação passa a ser pública incondicionada, ou seja, independe de representação da vítima, como poderá se observar no capítulo seguinte.

3 VIABILIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

A Lei Maria da Penha ao entrar em vigor foi motivo de grande polêmica. Uma das principais divergências sobre a qual a doutrina e a jurisprudência têm discutido desde então, diz respeito ao tipo de ação aplicável nos crimes de lesão corporal leve, cometidos no âmbito familiar.

Essas divergências ocorreram em razão da interpretação dada aos artigos 12, I, 16 e 41 da referida lei. Enquanto os artigos 12, I e 16 traziam textualmente a possibilidade de representação e até mesmo a sua renúncia, o artigo 41 claramente afastava a incidência da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em virtude dos mencionados dispositivos as opiniões sobre a natureza da ação dos crimes de lesões corporais leves se dividiram. Enquanto alguns defendiam a aplicação literal do art. 41 da Lei nº 11.340/06 e, como consequência, consideravam que os crimes de lesões corporais leves e culposas eram de ação pública incondicionada, outros defendiam a propositura da ação penal pública condicionada à representação da ofendida.

Tal divergência doutrinária e jurisprudencial só veio a ser pacificada com o julgamento da ADIN 4.424, proposta pelo procurador geral da república, dando interpretação conforme a Constituição Federal, aos artigos 12, I, 16 e 41 da Lei nº 11.3040/06, ficando estabelecido que aos crimes de lesão corporal leve, praticados no âmbito doméstico, a ação penal aplicável é de natureza pública incondicionada.

3.1 CONCEITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

O direito de ação é assegurado na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, que determina que a “lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo-se a todo indivíduo o direito de buscar o judiciário quando se sentir ofendido ou até mesmo ameaçado.

Ao ser cometido um crime, cabe ao Estado punir o agressor. No entanto, para que ocorra essa punição é necessária a aplicação do princípio do devido processo legal, em que se respeitem todas as garantias processuais, ou seja, essa punição estatal está ligada à existência de um processo, que surgirá mediante a ação penal.

Com isso faz necessário conceituar o que seria ação penal. Assim assevera Guilherme de Sousa Nucci (2012, p. 188):

É o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Através da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator.

Além de tal conceito, é importante observar o posicionamento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2009, p. 34), que prelecionam:

Praticado um crime, surge para o Estado o direito de punir seu autor, o chamado *jus puniendi*. Essa punição, no entanto, por força do princípio do devido processo legal, dependerá antes de um processo que, por sua vez, será deflagrado mediante ação penal. Nela, se pedirá ao juiz a aplicação da lei. Pode-se, portanto, definir a ação penal como o direito de pleitear ao Poder Judiciário a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto.

Portanto, tomando por base os conceitos supramencionados, a ação penal pode ser definida como o direito do ofendido, como também do Estado, de requerer ao Judiciário a aplicação do direito penal ao caso concreto.

Assim, considerando os sujeitos que têm a faculdade de promover a ação penal, pode-se chegar ao conceito de ação penal pública incondicionada. Para isso faz-se necessário observar o art. 100 do Código Penal, que estabelece:

Art.100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º. A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º. A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º. A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º. No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A partir do mencionado artigo conclui-se que como regra a ação penal será sempre pública incondicionada, exceto quando a própria lei declarar ser privativa do ofendido, ou seja, caberá ao Ministério Público a titularidade da ação sendo dispensável a vontade do ofendido.

Para um melhor entendimento do que seria ação penal pública incondicionada Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2009, p.36) assim a definem:

Regra geral, a ação penal é pública incondicionada, ou seja, prevalece o interesse do Estado em punir o autor da infração penal, pouco importando, nesse caso, a vontade da vítima. De sorte que, no silêncio da lei, presume-se que a ação penal seja pública incondicionada.

No mesmo sentido também afirmam Nestor Távora e Rosmar Antonni (2009, p. 125): “A ação penal pública incondicionada é aquela titularizada pelo Ministério Público e que prescinde de manifestação de vontade da vítima ou de terceiros para ser exercida. Ela constitui a regra em nosso ordenamento jurídico”.

Como bem mencionam os autores supracitados, quando a lei não faz referência ao tipo de ação aplicável, presume-se que a ação será pública incondicionada.

Em virtude disso, como o código penal não faz qualquer ressalva em relação aos crimes de lesão corporal, nunca tinha se questionado que este delito tratava-se de ação pública incondicionada.

Acontece que ao entrar em vigor a Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), os crimes de lesão corporal leve e lesão culposa, passaram a ser vistos como de menor potencial ofensivo, sendo transformados em delitos de ação pública condicionada.

No entanto, a Lei Maria da Penha afastou de forma expressa em seu art. 41 a aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos casos de violência doméstica.

Diante disso muito se questionou sobre qual seria o tipo de ação a ser aplicada nos crimes de lesões corporais leves praticados no âmbito doméstico. Foi em 09 de fevereiro de 2012 que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIN 4.424, ficando, a partir de então, estabelecido que nos crimes de lesão corporais leve, praticados no âmbito doméstico, a ação penal passa a ser pública incondicionada.

3.2 AS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A ADIN 4424

Como visto, quando o código penal não menciona qual o tipo de ação aplicável ao delito, este passa a ser processado por meio de ação pública incondicionada.

Nos delitos de lesões corporais assim acontecia, tendo em vista que o código penal não faz qualquer ressalva ao referido delito, como se pode observar através do art. 129 do Código Penal, que estabelece: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.”

Acontece que a Lei dos Juizados Especiais alterou o tipo de ação aplicável aos crimes de lesões corporais leves e culposas, passando a considerá-los crimes de menor potencial ofensivo e exigindo a representação do ofendido para o prosseguimento da ação penal, ou seja, a ação passou a ser pública condicionada, como bem menciona Maria Berenice Dias (2012, p. 86):

Atendendo ao comando constitucional que determinou a sua criação, a Lei dos Juizados Especiais, ao introduzir mecanismos despenalizadores, elegeu como de pequeno potencial ofensivo, entre outros, os crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa, transformando-os em delitos de ação pública condicionada. Ou seja, o desencadeamento da ação penal passou a depender da representação do ofendido.

Para alguns doutrinadores o fato da Lei dos Juizados Especiais ter transformado os delitos de lesões corporais leves e culposas em delitos de ação pública condicionada, foi benéfico para o Judiciário. Pois para eles, esse tipo de ação acabou diminuindo o gasto do Poder Judiciário com movimentação processual, tendo em vista que muitas vezes as partes envolvidas se reconciliam, não tendo sentido assim prosseguir com a ação. Nesse sentido é o pensamento de Alberto Wunderlich e Leonel Desimon, como se pode observar:

Assim, com a possibilidade da vítima ter a opção de não representar criminalmente contra o autor do fato, entendemos que a Lei dos Juizados Especiais representou um grande avanço para o país, pois não só as partes foram beneficiadas, uma vez que passaram a não precisar acompanhar uma instrução criminal onde, em muitas vezes, o fato já está resolvido entre

autor do fato e vítima, como também o Judiciário se viu agradecido, por ver seus cartórios criminais desafogados de ações de pequeno porte.⁶

No entanto, com a criação da Lei Maria da Penha em 2006, começou a se questionar qual seria o tipo de ação aplicável aos crimes de lesões corporais leves. Tal fato ocorreu em virtude da literalidade dos artigos 12, I, 16 e 41 da referida lei.

Diante desses dispositivos, as opiniões sobre qual seria o tipo de ação aplicável nos casos de lesões corporais leves praticados no âmbito doméstico se dividiram, para alguns a ação deveria ser pública incondicionada, enquanto outros defendiam a propositura da ação pública condicionada à representação da vítima.

Os que defendiam a propositura da ação pública condicionada argumentavam o fato da Lei Maria da Penha fazer referência em seu artigo 12, I, sobre a importância da oitiva da vítima, como também ao fato do artigo 16 prever a possibilidade de renúncia à representação.

Diz o artigo 12 da Lei n° 11.340/2006:

Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

O artigo 16 da referida lei menciona que:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especializada designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Com base nesses dispositivos, parte da doutrina entendia que a vítima teria a faculdade de dar ou não prosseguimento a ação penal, e como consequência, o tipo de ação aplicável aos crimes de lesões corporais praticados no âmbito doméstico seria a ação pública condicionada. Nesse sentido é o posicionamento de Alberto Wunderlich e Leonel Desimon:

⁶ WUNDERLICH, Alberto; DESINOM, Leonel. **O crime de lesões corporais leves na lei maria da penha.** Disponível em < <http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/10546-O-crime-de-lesoes-corporais-leves-na-lei-maria-da-penha>> Acesso em 4 de fevereiro de 2013.

Desta forma, considerando que a Lei Maria da Penha confere à vítima poder para retratar sua representação manifestada contra o autor do fato na Delegacia de Polícia, entendemos que o feito deva ser arquivado e, conseqüentemente, estaremos diante de caso de ação pública condicionada à representação da ofendida.⁷

É de se observar que o art. 16 da Lei nº 11.340/06, vai ao encontro do que está previsto no art. 88 da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.”

Foi a partir daí que se criou grande polêmica entre a doutrina. Pois enquanto os artigos 12 e 16 compactuavam com a Lei dos Juizados Especiais, ao defender a possibilidade de representação e até mesmo admitindo a renúncia a essa representação, o artigo 41 claramente afastava a incidência da referida lei nos casos de violência doméstica ao dizer que: “crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9099, de 26 de setembro de 1995.”

Nesse sentido é posicionamento de Damásio de Jesus (*apud*, Maria Berenice, 2012, 91) que diz:

ser contraditório afirmar, em face do art. 41 da Lei Maria da Penha, que a ação penal é incondicionada, e, ao mesmo tempo, defender, perante o art. 16, que não se pode interpretar a expressão renúncia no sentido de desistência da representação. Adota a tese da ação penal pública incondicionada, como falar em renúncia ou retratação da representação?

O mesmo autor continua afirmando que:

Não pretendeu a lei transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contraria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar.

Também é esse o posicionamento de Emanuel Lutz Pinto (*apud*, Maria Berenice Dias, 2012, p.91) que afirma:

⁷ WUNDERLICH, Alberto; DESINOM, Leonel. **O crime de lesões corporais leves na lei maria da penha.** Disponível em < <http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/10546-O-crime-de-lesoes-corporais-leves-na-lei-maria-da-penha>> Acesso em 4 de fevereiro de 2013.

A ação penal continua sendo pública condicionada à representação. Isso porque, apesar do que prevê a Lei Maria da Penha (art. 41), o objetivo da norma foi o de, em verdade, impedir que se concedessem benefícios tão superficiais que não atendessem às finalidades repressiva e reflexiva da pena. Tratar a ação como pública incondicionada nessas hipóteses geraria uma incompatibilidade teleológica com o sistema do direito penal, a ponto de criar um absurdo jurídico.

Portanto, de acordo com o pensamento dos autores supracitados, o fato da Lei 11.340/06 ter afastado através do seu art. 41 a incidência da Lei dos Juizados especiais aos delitos de violência doméstica contra a mulher, foi apenas com o objetivo de impossibilitar a concessão dos benefícios previstos na Lei 9.099/95 aos agressores, não influenciando assim no tipo de ação penal, que continuaria a ser pública condicionada. Para alguns autores que também defendem a aplicação da ação pública condicionada nos crimes de violência doméstica, a possibilidade que a mulher disporia de dar ou não prosseguimento a ação penal seria uma arma ao seu favor. Esse é o pensamento de Pedro Rui da Fontoura Porto, ao defender que:

Conceder à vítima a possibilidade de decidir acerca de condição de procedibilidade do processo penal, arma-a de poderoso instrumento de persuasão contra aqueles agressores que ocultam patrimônio capaz de garantir dívidas. A pressão decorrente da ameaça da ação penal é mais eficaz que o mero risco de constrição patrimonial no seio do processo de execução.⁸

Mas parte da doutrina não coaduna com esses pensamentos. Um dos autores que passou a defender que a ação penal voltou a ser pública incondicionada foi Eduardo Luiz Santos Cabette, que dispôs:

Parece irretorquível que a partir da vigência da Lei 11.340/06 retornou a ação penal a ser pública incondicionada, mesmo nos casos de lesões leves, desde que perpetradas no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso porque não é no Código Penal que se vai encontrar o dispositivo que determina a ação penal pública condicionada para as lesões leves em geral, e sim no artigo 88 da Lei 9099/95. O raciocínio é simples: se a Lei 9099/95 não se aplica mais aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que no silêncio do Código Penal, reintegra-se a regência do artigo 100, CP, que impõe a

⁸ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8917/anotacoes-preliminares-a-lei-no-11-340-06-e-suas-repercussoes-em-face-dos-juizados-especiais-criminais>> Acesso em 5 de fevereiro de 2013.

ação penal pública incondicionada.⁹

No mesmo sentido Ana Paula Schwelm Gonçalves e Fausto Rodrigues de Lima se manifestaram:

A nova Lei 11.340/06, por sua vez, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9099/95 para a violência doméstica contra a mulher (art. 41), efetivamente afasta toda a Lei anterior, inclusive o dispositivo em comento. No entanto, apesar da Lei 11.340/06, em seu artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação.¹⁰

Faz-se necessário também observar o posicionamento de Maria Berenice Dias (2012, p. 90):

O fato de a Lei Maria da Penha fazer referência à representação e admitir renúncia à representação não significa que a lesão corporal leve cometida no âmbito doméstico esteja condicionada à representação. A necessidade de a vítima representar contra o agressor, a ser tomada a termo quando do registro da ocorrência, não diz com a lesão corporal leve. Trata-se de condição para o desencadeamento da investigação policial somente quanto aos delitos cuja iniciativa da ação penal permanece condicionada à representação.

Diante dos argumentos dos mencionados autores verifica-se que o principal fundamento que utilizam para justificar a propositura da ação pública incondicionada, é o fato da Lei 11.340/06 afastar expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso ao ter sua incidência afastada em relação aos referidos crimes, voltaria a vigorar o previsto no código penal e a ação passaria a ser novamente pública incondicionada.

Defendem ainda que o que se encontra previsto nos artigos 12, I e 16, da Lei 11.340, ou seja, a necessidade de representação das vítimas para dar início a ação penal, e também a possibilidade de renunciá-la, existe tão somente para os delitos

⁹ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>> Acesso em 5 de fevereiro de 2013.

¹⁰ GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8912/a-lesao-corporal-na-violencia-domestica>> Acesso em: 5 de fevereiro de 2013.

que o código penal assim prever, como por exemplo, o crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal.

Com base nos argumentos expostos percebe-se a existência de grande divergência doutrinária acerca do tipo de ação a ser aplicada nos delitos de lesões corporais leves cometidos no âmbito doméstico. Sendo que essa divergência encontrava-se presente até mesmo no âmbito dos tribunais.

O Superior Tribunal de Justiça defendia a propositura da ação penal pública condicionada à representação da vítima. No ano de 2010, o STJ, apreciando esta questão por meio de recurso especial entendeu necessária a representação da vítima para a propositura da ação penal. Conforme se pode observar através da seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.

3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

4. Recurso especial improvido.

(Recurso Especial de Nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6), Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/02/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data de Publicação: DJe 21/05/2010)

Mas a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2012, julgando procedente a ADIN 4.424, o Superior Tribunal de Justiça acolheu o entendimento do Supremo, passando a reconhecer que a ação penal nos casos de lesões corporais leves contra as mulheres é realmente pública incondicionada. Conforme se pode observar através da ementa do HC Nº 145.577 - RS (2009/0165980-6):

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA (LEI

11.340/2006). AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. POSICIONAMENTO PACIFICADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, EM RELAÇÃO À REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE OFERTADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

V. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.424/DF, firmou posicionamento no sentido de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada, tendo em vista a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, que afastou a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes praticados, com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista.

VI. Os arts. 12, I, e 16 da Lei 11.340/2006 – que prevêem, respectivamente, o oferecimento de representação, pela vítima, e a possibilidade de sua retratação, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público – devem ser interpretados, consoante o entendimento do STF, em conformidade com o art. 41 da referida Lei. Assim sendo, a necessidade de representação passa a referir-se apenas a delitos previstos em leis diversas da Lei 9.099/95 e que sejam de ação penal pública condicionada, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP) e dos cometidos contra a dignidade sexual, não valendo para lesões corporais, ainda que leves ou culposas (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 145.577 - RS. Rel. Min. Assusete Magalhães, Publicado no DJe. 11 out. 2012).

Assim a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente a ADIN 4.424, surgiu como forma de pacificar as controvérsias existentes em relação ao tipo de ação aplicável aos crimes de lesões corporais leves cometidos no âmbito doméstico.

3.3 APLICAÇÃO AOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS LEVES

Foi em 09 de fevereiro de 2012 que o Supremo Tribunal Federal tomou uma das mais importantes decisões sobre a Lei Maria da Penha. Por maioria dos votos, foi julgada procedente a ADIN 4.424, proposta pela Procuradoria Geral da República, que buscava interpretação conforme a Constituição em relação aos art. 12, I, 16 e 41 da Lei 11.340/06. Conforme segue a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, pode-se destacar que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. (STF. ADI 4424 - Ação direta de inconstitucionalidade. Min. Rel. Marco Aurélio. Publicado em: 09 fev. 2012).

Como essa decisão foi proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem caráter vinculante e eficácia contra todos, como bem ressalta Maria Berenice Dias (2012, p. 128). Tal argumento pode ser observado através do art. 102, § 2º da Constituição Federal:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Através da decisão mencionada, proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF afirmou que a Lei dos Juizados Especiais não se aplica aos crimes de violência doméstica, com isso o crime de lesão corporal leve passou a ser de ação penal pública incondicionada, ficando ainda estabelecido que os artigos 12, I e 16 da Lei Maria da Penha são aplicáveis aos crimes que a lei expressamente define como de ação condicionada à representação da vítima. Conforme o informativo 654 do STF:

Lei Maria da Penha e ação penal condicionada à representação – 3 Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual.

Dessa forma mesmo que a vítima de violência doméstica não deseje entrar com uma ação contra o agressor, devido à decisão supracitada, a ação aplicável

passa a ser pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público tem legitimidade para promovê-la independentemente da vontade da ofendida.

É de se observar que para os que sustentam a tese da aplicação da ação pública condicionada nos crimes de lesões corporais cometidos com violência doméstica, a decisão do Supremo Tribunal Federal ao impor a propositura da ação pública incondicionada acaba interferindo na liberdade da vítima de escolher o seu próprio destino. Esse é o pensamento de Maria Lúcia Karam (*apud*, Maria Berenice Dias, 2012, p. 93), que assim defende:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra sua vontade, está se subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e seu anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isso significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizand-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem quer se relacionar – e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” – ou que, pelo menos, não deseja que seja punido.

Portanto, verifica-se que muito ainda se questiona a respeito das recentes mudanças implantadas diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Pois diante do objetivo da Lei Maria da Penha, de coibir e prevenir a violência doméstica existente no país surge, assim, o instigante questionamento se a imposição da ação penal pública incondicionada seria a medida adequada para combater os altos índices de violência doméstica, e vir assim a efetivar todos os direitos garantidos as mulheres pela Lei Maria da Penha, assunto este que será objeto de estudo no próximo capítulo.

4 A EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Mesmo com um grande aparato normativo, como leis, tratados e convenções internacionais, do qual o Estado Brasileiro é signatário, a violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda possui índices alarmantes.

O número de homicídios, como também denúncias de toda espécie de violência contra as mulheres, só vem aumentando no decorrer dos anos. Sendo constatada ainda uma triste realidade, é no ambiente familiar que as mulheres estão cada vez mais vulneráveis ao fenômeno da violência.

Desse modo, levando-se em consideração que os direitos assegurados as mulheres estão previstos na Constituição Federal, como também na legislação infraconstitucional, se faz necessário a implementação por parte do Estado dessas garantias, para que só assim se possa falar em efetivação da Lei Maria da Penha.

4.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: REGISTROS DAS ESTATÍSTICAS

Como visto em capítulo anterior, a violência contra a mulher não é algo recente, vindo a existir desde épocas antigas, onde a mulher ocupava uma posição de inferioridade em relação ao homem.

Apesar do importante espaço social conquistado pelas mulheres na vida contemporânea, os índices de violência contra a mulher ainda assustam, e só vem crescendo com o decorrer dos anos.

Em uma pesquisa realizada pelo sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz, em Mapa da Violência (2012, p. 16), foi constatado que o Brasil ocupa a triste posição de 7º lugar dentre os 84 países que possuem o maior número de mulheres mortas por homicídios, com uma taxa de 4,4 homicídios em cada 100 mil mulheres.

De acordo com a mencionada pesquisa (2012, p. 8) no período compreendido entre os anos de 1980 a 2010, cerca de 90 mil mulheres foram assassinadas no país. Nesse período o número de homicídios com vítimas femininas teve um elevado crescimento, passando de 1.353 para 4.465, ou seja, mais que triplicando o número

de mulheres vítimas de assassinato. Ressaltando-se que o maior crescimento se deu entre os anos de 2000 e 2010, em que o número de homicídios femininos chegou a atingir 43,7 mil. Como se pode observar através da tabela abaixo:

Tabela 1: Número e taxas (em 100 mil mulheres) de homicídios femininos. Brasil 1980/2010

Ano	Nº	Taxas	Ano	Nº	Taxas
1980	1.353	2,3	1998	3.503	4,3
1981	1.487	2,4	1999	3.536	4,3
1982	1.497	2,4	2000	3.743	4,3
1983	1.700	2,7	2001	3.851	4,4
1984	1.736	2,7	2002	3.867	4,4
1985	1.766	2,7	2003	3.937	4,4
1986	1.799	2,7	2004	3.830	4,2
1987	1.935	2,8	2005	3.884	4,2
1988	2.025	2,9	2006	4.022	4,2
1989	2.344	3,3	2007	3.772	3,9
1990	2.585	3,5	2008	4.023	4,2
1991	2.727	3,7	2009	4.260	4,4
1992	2.399	3,2	2010	4.465	4,6
1993	2.622	3,4	1980/2010	92.100	
1994	2.838	3,6	2000/2010	43.654	
1995	3.325	4,2	$\Delta\%$ 1980/2010	230,0	
1996	3.682	4,6			
1997	3.587	4,4			

Fonte: Elaboração própria de dados retirados da SIM/SVS/MS

É de se observar que no primeiro ano de vigência da Lei Maria da Penha ocorreu um leve decréscimo no número de homicídios, voltando a crescer novamente até o ano de 2010. Conforme relatos de Julio Jacobo waiselfisz (2012, pág. 9):

O crescimento efetivo acontece até o ano de 1996, período que as taxas de homicídio feminino duplicam, passando de 2,3 para 4,6 homicídios para cada 100 mil mulheres. A partir desse ano, e até 2006, as taxas permanecem estabilizadas, com tendência de queda, em torno de 4,5 homicídios para cada 100 mil mulheres. No primeiro ano de vigência efetiva da lei Maria da Penha, 2007, as taxas experimentam um leve decréscimo, voltando imediatamente a crescer de forma rápida até o ano 2010, último dado atualmente disponível, igualando o máximo patamar já observado no país: o de 1996.

Dentre os estados da federação brasileira, Espírito Santo é o estado que se destaca apresentado o maior índice de homicídios de mulheres no país, enquanto o que ocupa a última posição é o Estado do Piauí. Fazendo um comparativo entre os vinte e sete estados da federação constatou-se que a Paraíba ocupa o 7º lugar, apresentando a taxa de 6,0 homicídios a cada 100 mil mulheres. Tais dados se mostram na figura a seguir:

Número e taxas de homicídio feminino (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010

UF	Nº	Taxa	Pos.	UF	Nº	Taxa	Pos.
Espírito Santo	175	9,8	1º	Rondônia	37	4,8	15º
Alagoas	134	8,3	2º	Amapá	16	4,8	16º
Paraná	338	6,4	3º	Rio Grande do Norte	71	4,4	17º
Pará	230	6,1	4º	Sergipe	45	4,2	18º
Mato Grosso do Sul	75	6,1	5º	Rio Grande do Sul	227	4,1	19º
Bahia	433	6,1	6º	Minas Gerais	405	4,1	20º
Paraíba	117	6,0	7º	Rio de Janeiro	339	4,1	21º
Distrito Federal	78	5,8	8º	Ceará	174	4,0	22º
Goiás	172	5,7	9º	Amazonas	66	3,8	23º
Pernambuco	251	5,5	10º	Maranhão	117	3,5	24º
Mato Grosso	80	5,4	11º	Santa Catarina	111	3,5	25º
Tocantins	34	5,0	12º	São Paulo	671	3,2	26º
Roraima	11	5,0	13º	Piauí	40	2,5	27º
Acre	18	4,9	14º	Brasil	4.465	4,6	

Fonte: SIM/SVS/MS

É importante ainda mencionar que a capital do Estado da Paraíba, João Pessoa, com uma taxa de 12,4 homicídios a cada 100 mil mulheres, apresenta-se na 2ª posição entre as capitais do país, com a mais elevada taxa de homicídios contra mulheres (2012, p. 12).

Ainda na pesquisa realizada por Julio Jacobo constatou-se que o local preponderante de ocorrência da violência contra a mulher é a sua própria residência, com um número de 71,8% das agressões, enquanto que o segundo lugar de maior incidência são as vias públicas com um percentual de 15,6%. (2012, p. 18).

Diante dessa grande disparidade entre os dois lugares de maior ocorrência da violência, confirma-se que é no ambiente doméstico que a mulher encontra-se mais vulnerável à violência. Ao se analisar o tipo de relação existente entre a vítima e o agressor, constata-se que os agressores mais comuns nos casos de violência contra a mulher são as pessoas mais próximas as vítimas, como pai, marido, namorado e até mesmo os filhos. Mais uma vez se confirma que é no ambiente familiar o maior

índice de violência contra as mulheres. Conforme menciona pesquisa realizada pelo Mapa da Violência¹¹ (2012, pág. 20 e 21):

Os pais aparecem como os agressores quase exclusivos até os 9 anos de idade das mulheres, e na faixa dos 10 aos 14 anos, como os principais responsáveis pelas agressões.

[...]

Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher, até os 59. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar de destaque nessa violência contra a mulher.

No ano de 2011 a Fundação Perseu Abramo realizou uma pesquisa sobre violência doméstica e violência de gênero. Nessa pesquisa foi constatado que a grande maioria dos homens (91%) consideram que bater em mulher é errado em qualquer situação. Apesar de apenas 8% dos entrevistados assumiram que já tinha batido, um em cada quatro (25%) diz saber de parente próximo que já bateu e metade (48%) afirma ter amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher.

A mencionada pesquisa também verificou que, com exceção das modalidades de violência sexual e de assédio, em todas as demais modalidades de violência o companheiro é o responsável por mais 80% das agressões. No questionário realizado pela fundação, foram apresentadas vinte modalidades de violência, e cerca de duas em cada cinco mulheres (40%), afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência, como controle ou cerceamento (24%), alguma violência psíquica ou verbal (23%), ou até mesmo ameaça ou violência física propriamente dita (24%).

A Fundação Perseu Abramo¹² fez uma comparação com uma pesquisa realizada no ano de 2001, em que foram apresentadas apenas 12 modalidades de violência. Diante desse comparativo a fundação constatou que a taxa de mulheres que já sofreram alguma violência caiu de 43% para 34%, e que a taxa de violências ou ameaças físicas oscilou de 28% para 24% e a de violências psíquicas caiu de 27% para 21%.

Faz-se necessário ainda anotar o elevado crescimento no número de denúncias de violência contra a mulher desde a promulgação da Lei n° 11.340/06.

¹¹ Mapa da Violência: é uma série de estudos, publicada há uma década e realizada pela Unesco, pela Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana (RITLA) e pelo Instituto Sangari, com apoio do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça. O sociólogo Julio Jacobo Waiselfisz é o responsável pela pesquisa.

¹² Fundação Perseu Abramo (FPA): é uma fundação brasileira, criada em 5 de maio de 1996 pelo Partido dos Trabalhadores (PT) para desenvolver projetos de caráter político-cultural.

De acordo com dados da Secretaria de Políticas para as mulheres¹³, do ano de 2006 a 2012, a Central de Atendimento à Mulher, Ligue 180, obteve cerca de 3.058.392 atendimentos à população. No ano de 2012 foram 732.468 registros, sendo 88.685 relatos de violência, já o ano de 2006 atingiu o número de 46.423 registros, destes 12.664 foram relatos de violência, atingindo assim um crescimento de 700% no número de denúncias de violência contra a mulher.

Apesar dos altos índices de violência contra a mulher acima especificados, é de se observar que esses números não condizem com a realidade, pois muitas vezes a própria vítima esconde a violência sofrida, seja por medo, vergonha, dependência econômica ou outros fatores. Nesse sentido é o pensamento de Maria Berenice Dias (2012, p. 24-25):

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada. É o que se chama de “cifra negra”: a crença na impunidade, além do temor, faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas. Assim, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil “denunciar” alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família.

Diante dos dados apontados verifica-se que a violência contra a mulher tem se tornado um problema de difícil controle na sociedade brasileira. Se no ano seguinte a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, tanto o número de homicídios contra mulheres apresentou uma pequena queda, no ano seguinte esses números voltaram a crescer, ficando claro que o Estado brasileiro precisa adotar urgentemente medidas que venham reverter a atual situação.

4.2 LEI MARIA DA PENHA: MÁXIMA TUTELA ESTATAL OU INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA FEMININA?

A ideia da família como uma entidade inviolável acabou contribuindo para que a violência no âmbito doméstico se tornasse algo invisível aos olhos da sociedade e do Estado.

¹³ Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM): é o órgão da Presidência da República que estabelece políticas públicas para a melhoria da vida de todas as mulheres do Brasil.

Em razão dessa não intervenção do Estado nas relações de afeto, o Brasil acabou descumprindo convenções internacionais das quais era signatário, e sofreu até mesmo sanções. Foi dessa forma que surgiu a lei Maria da Penha, através de uma recomendação da Organização dos Estados Americanos (OEA), devido à omissão do Brasil no caso de Maria da Penha.

Desde o seu surgimento a lei teve grande impacto social e também jurídico. Devido à literalidade de alguns de seus artigos, como visto em capítulo anterior, muitas discussões surgiram, e a principal delas consistia na divergência do tipo de ação aplicável nos casos de lesões corporais leves cometidos no âmbito doméstico.

Após o posicionamento do STF, que julgou procedente a ADIN 4.424, ficou estabelecido que nos crimes de lesão corporal leve não mais é necessária a representação da vítima para se iniciar a ação penal contra o agressor.

Os ministros do STF, por maioria, contrário apenas o voto do ministro César Peluso, votaram pela possibilidade do agressor ser processado criminalmente independentemente da autorização da vítima, alegando que ao ser estabelecido que nos crimes de que trata a lei, o fato de as ações penais públicas serem condicionadas à representação da ofendida, acaba diminuindo a proteção constitucional oferecida às vítimas. Tal ideia pode ser percebida através do posicionamento do Ministro Luiz Fux, que afirma:

Sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétrea.¹⁴

No mesmo sentido é o pensamento do presidente nacional da ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, que de acordo com notícia publicada no site do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais assim se manifestou (2013): "Homens e mulheres são iguais, mas a grande realidade hoje é a que biologicamente e socialmente a mulher ainda é inferior e, em consequência, vítima de agressões, necessitando a proteção do Estado". O ministro Ricardo Lewandowski também defendeu a ideia da aplicação da ação penal pública nos casos de violência

¹⁴ BRASIL, Notícias STF: Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em 08 de março de 2013.

doméstica, sob o argumento de que muitas vezes as vítimas em virtude de coação acabam desistindo de representar contra os seus agressores. Assim afirmou:

Penso que estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico, que os juristas denominam de vício da vontade, e que é conhecido e estudado desde os antigos romanos. As mulheres, como está demonstrado estatisticamente, não representam criminalmente contra o companheiro ou marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem e que inibe a sua livre manifestação da vontade.¹⁵

O único a divergir foi o ministro César Peluso, que argumentou no sentido de ser preciso respeitar a decisão da vítima ao não querer representar contra o agressor, citando ainda a possibilidade de reconciliação do casal. Como se pode observar:

Isso significa o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do ser humano pelo seu destino. O cidadão é o sujeito de sua história, é dele a capacidade de se decidir por um caminho, e isso me parece que transpareceu nessa norma agora contestada.

Faz-se necessário ainda mencionar o posicionamento de alguns doutrinadores, que assim como o ministro César Peluso defendem a aplicação da ação penal pública condicionada a representação da vítima. Carla Campos Amico (*apud*, Maria Berenice Dias, 2012, p. 91) assim defende:

O intuito da lei foi afastar os benefícios concedidos aos autores do fato inseridos no contexto da Lei 9.099/95. A representação não constitui instituto despenalizador, tampouco benefício, mas condição de procedibilidade da ação penal pública prevista no sistema processual penal, bem antes da Lei 9.099/95, e que tem em vista privilegiar a pessoa e a vontade da vítima e não, a figura do autor do fato.

Assim diante dos posicionamentos acima mencionados, verifica-se que a corrente que defende a aplicação da ação penal pública condicionada, se fundamenta em questões como o respeito a vontade das vítimas; a possibilidade de reconciliação do casal e a preservação da entidade familiar. Diante dos altos índices de violência que vem ocorrendo no ambiente familiar, como visto anteriormente, é

¹⁵ BRASIL, Notícias STF: Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha. Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em 08 de março de 2013.

preciso analisar a necessidade de intervenção do Estado nessas relações, pois ainda que a intervenção estatal possa trazer prejuízos para a família, a sua não intervenção nos casos de violência doméstica pode trazer resultados ainda mais graves. Nesse sentido é o pensamento de Alice Bianchini:

[...] uma coisa são as opções privadas da relação entre gêneros, outra é pretender que a violência de gênero seja um assunto privado. Ainda que a intervenção do estado-direito penal acarrete, sempre, efeitos funestos para o indivíduo, seus familiares e sociedade em geral, há que se ter em mente que o distanciamento do Estado dos conflitos familiares, privatizando-o, no caso, acarreta males ainda mais graves. É que a ausência da mão estatal, além de desproteger aquela mulher que se encontra em situação vulnerável, transmite uma mensagem à sociedade de que a violência doméstica é tema afeito à sociedade conjugal/familiar e que não se deve ingerir sobre ele, remetendo, portanto, o problema, ao seu aspecto privatista, o que seria um retrocesso.¹⁶

Portanto, levando em consideração os altos índices de violência contra a mulher observados no país onde, diariamente, mulheres são agredidas, e até mesmo assassinadas, se torna necessário uma resposta do Estado no sentido de dar efetividade aos dispositivos constitucionais que asseguram a dignidade humana, como também a assistência as famílias, coibindo a violência existente em suas relações, para que se possa reverter esse grave problema social que é a violência doméstica.

4.3 TUTELA CONSTITUCIONAL OFERECIDA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao se reconhecer a violência nas relações familiares como algo de interesse público, garantir a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos entre os sexos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tornou-se um marco histórico na tutela dos direitos das mulheres.

A Carta Magna acabou com a ideia inserida na sociedade de que a desigualdade entre homens e mulheres era algo natural, ao estabelecer de forma

¹⁶ BIANCHINI, Alice. **A Lei Maria da Penha é fruto de movimento político criminal punitivista?** Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/03/04/a-lei-maria-da-penha-e-fruto-de-movimento-politico-criminal-punitivista/>>. Acesso em 09 de março de 2013.

clara e objetiva a igualdade entre os sexos. Como se pode perceber em seu art. 5º, I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Um dos mais importantes dispositivos no que se refere à proteção as relações familiares é o seu art. 226, § 8º, que assegura assistência a família e impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito dessas relações, estabelecendo que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§§ 1º a 7º (*omissis*)

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com isso a Lei Maria da Penha, tendo como base o supramencionado dispositivo, como também as convenções internacionais das quais o Estado brasileiro é signatário, surge como forma de atender as essas disposições, com o objetivo de erradicar ou ao menos minimizar a violência doméstica existente no Brasil. Tal qual estabelece o seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Com a leitura do dispositivo mencionado, conclui-se que a Lei Maria da Penha pode ser analisada também como forma de dar cumprimento as disposições constitucionais, já que em seu texto estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica, como por exemplo, diversas políticas públicas de atendimento as mulheres em situação de violência, conforme se observa adiante.

4.4 ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO PAÍS

A Lei Maria da Penha é hoje o principal instrumento legal de enfrentamento a violência contra a mulher existente no país. Além de conceituar os diversos tipos de violência doméstica, a referida lei trás ainda importantes medidas de assistência e proteção às vítimas, como também diversos tipos de políticas públicas que devem ser colocadas em prática pelo Estado brasileiro.

Logo em suas disposições preliminares verifica-se esse dever atribuído ao Estado de desenvolver políticas para assegurar os direitos das vítimas. Como se pode observar em seu art. 3º, § 1º:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As delegacias especializadas de atendimento à mulher são uma das políticas públicas previstas na Lei 11.340, art. 8º, IV, que antes mesmo de sua publicação, já vinham sendo criadas. De acordo com Maria Berenice Dias (2012, p. 204) a primeira delegacia da mulher foi inaugurada no ano de 1985.

Acontece que apesar de terem sido criadas em tempo relativamente considerável, ainda hoje, o número de delegacias especializadas é muito pequeno. O senador Rodrigo Rollemberg, em pronunciamento publicado no site do Senado Federal, afirmou que apenas 7% das cidades brasileiras possuem esse tipo de delegacia.

É importante ainda mencionar o posicionamento da ministra-chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM), Eleonora Menicucci, que de acordo com o site Agência Brasil, afirma que mesmo depois de mais de seis anos da criação da Lei Maria da Penha a ampliação da rede de atendimento às vítimas de violência doméstica é o principal desafio enfrentado nas políticas de combate à violência doméstica.

A ministra ainda afirma que o número de delegacias especializadas no país soma 375, o que considerada muito pouco para um país como o Brasil, pois mesmo diante do pequeno número ainda se enfrenta o problema da má distribuição.

Outra importante política pública de atendimento as vítimas de violência doméstica prevista na Lei 11.340, art. 35, II, são as casas-abrigo, que são instituições que proporcionam acolhimento para as mulheres que venham enfrentando situações de riscos nos seus lares.

Mas, infelizmente, nem todos os Estados contam com este tipo de instituição. No ano de 2010 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE divulgou uma pesquisa informando que apenas 2,7% dos municípios brasileiros possuem acolhimento para vítimas de violência doméstica. Como se pode observar através do seguinte trecho:

Embora sejam bastante afetadas por situações de violência doméstica, as mulheres têm uma oferta extremamente restrita destes serviços, observada em apenas 2,7% dos municípios brasileiros. A situação de oferta é muito desigual conforme as classes de tamanho dos municípios, sendo observada em 72,5% nos municípios com mais de 500 mil habitantes, e inferior a 0,6% entre os municípios de até 50 mil habitantes.¹⁷

Recentemente no último dia 15 de março o IBGE divulgou novos dados sobre políticas de atendimento às mulheres, dados estes extraídos da Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – ESTADIC. Através da referida pesquisa constatou-se apenas 15 Estados da Federação possuíam casas-abrigos para atendimento de mulheres vítimas de violência, sendo que essas instituições eram mantidas exclusivamente pelos Estados. Já em relação aos centros de referências estes estavam presentes em apenas 13 Estados, sendo também constatado que todos os Estados brasileiros possuem delegacias de políticas especializadas.

Na pesquisa realizada pela ESTADIC¹⁸, verificou-se também que de todos Estados da federação, apenas São Paulo não possui um órgão específico que trate sobre políticas de gênero, mas apesar disso, somente 10 estados afirmaram ter um

¹⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. **98,6% dos municípios declararam possuir serviços socioassistenciais, mas poucos supervisionam.** Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1620&id_pagina=1>. Acesso em 12 de maio de 2013.

¹⁸ Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – ESTADIC: pesquisa realizada nas esferas estaduais, com o objetivo de suprir a lacuna de estudos que focalizam notadamente no que diz respeito às suas administrações, e oferecer elementos para análises sobre como são governadas as Unidades da Federação e como são definidas e implementadas suas políticas públicas.

plano estadual de políticas para mulheres. Como se pode observar através das informações divulgadas pelo IBGE:

Das 27 unidades da Federação, apenas SP não tinha uma secretaria ou setor responsável pela gestão da política de gênero, enquanto nove estados tinham uma secretaria exclusiva para o tema e 10 tinham um setor subordinado a outra política. Porém, das 26 unidades da Federação que tinham órgão de gestão da política de gênero, somente 10 (AM, PA, AP, MA, RN, PE, SE, BA, MG e GO) tinham um Plano Estadual de Políticas para as Mulheres (PEPM).¹⁹

Outro importante avanço estabelecido na Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDfM, que retiraram a violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais - JECRIMs. A sua criação esta prevista no art. 14 da Lei nº 11.340/06, como se pode observar:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mas apesar da sua relevância ainda se encontram em números muito pequenos. Como afirma Maria Berenice (2012, p. 206):

Até agora se encontram instaladas somente 51 Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Mas não basta que os juizados ou serviços especializados existam apenas nas grandes cidades. É preciso levar atendimento a todas as vítimas de violência, em todas as sociedades e comunidades.

No ano de 2011 e 2012, foram instalados na Paraíba os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em Campina Grande e João Pessoa, respectivamente. De acordo com notícia publicada no site do Tribunal de Justiça do Estado os mencionados juizados já movimentaram mais de 7 mil processos, tendo sido arquivado mais de 3.861 processos ativos, sendo 1.290 na comarca de Campina e 2.571, na Capital.

¹⁹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. ESTADIC 2012: 18 estados e Distrito Federal declararam realizar serviços socioassistenciais. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2341&id_pagina=1>ESTADIC 2012: 18 estados e Distrito Federal declararam realizar serviços socioassistenciais. Acesso em 12 de maio de 2013.

Ainda de acordo com a notícia publicada no *site* do tribunal, no ano de 2012, no período compreendido entre janeiro a novembro, foram despachados mais de 4.000 mil processos no juizado de Campina Grande e em torno de 3.000 mil em João Pessoa.

A magistrada do juizado da capital, a juíza Rita de Cássia Martins Andrade, em entrevista ao *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba, ressaltou a importância da instalação do juizado na cidade, proferindo as seguintes palavras:

Hoje, com a instalação do juizado de Violência Familiar e Doméstica contra a Mulher, temos uma visão geral e específica da violência na Paraíba e que, a partir desses dados estatísticos, tem contribuído para que a mulher busque cada vez mais o apoio da Justiça com vistas às medidas protetivas às vítimas.²⁰

Assim diante dos fatos apresentados percebe-se que a Lei Maria da Penha contribui de forma significativa no avanço ao combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém o que se verifica é que a implantação das medidas previstas na lei vêm acontecendo de forma muito lenta e reduzida em todo o país; observando-se que, além de se encontrarem em números módicos, ainda enfrentam a questão da má distribuição entre os Estados que integram a federação. Neste ponto destaca-se, por oportuno, o tímido investimento estatal, bem como o discreto envolvimento comunitário nas políticas sociais especificamente destinadas a controlar o problema da violência doméstica a curto, médio e longo prazo.

²⁰ Tribunal de Justiça da Paraíba. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher já movimentaram mais de 7 mil processos. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-ja-movimentaram-mais-de-7-mil-processos/>> Acesso em 12 de março de 2013.

5 CONCLUSÃO

O trabalho em epígrafe teve como finalidade abordar a violência doméstica contra a mulher, procurando analisar a importância da Lei Maria da Penha no eficaz controle desse tipo de criminalidade, como também na efetivação dos direitos garantidos às vítimas.

Inicialmente observou-se que a instituição da Lei Maria da Penha resultou, principalmente, da luta das mulheres em busca da ampliação dos seus direitos ao longo dos tempos. Ponto forte dessa luta depreendeu-se da história de Maria da Penha Maia Fernandes, vez que a lei veio a lume por recomendação da Organização dos Estados Americanos, em razão da omissão do Estado brasileiro frente às agressões domésticas sofridas por Maria da Penha; sem dúvida, corroboraram com esse viés histórico-jurídico, as diversas convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que asseguram proteção às mulheres e coíbem a violência doméstica.

Após uma breve análise sobre a desigualdade social construída entre homens e mulheres ao longo da história, compreendeu-se, tal contexto, como fruto cultural enraizado no seio da sociedade; sendo a violência contra a mulher um indesejável resultado dessa desigualdade. Diante disso se constatou a importância de uma legislação específica que viesse proteger e assegurar os direitos dessas vítimas, que muito foram violados, simplesmente pelo fato de serem mulheres.

Acerca do estudo quanto à viabilidade da ação penal pública incondicionada nos casos de violência doméstica, observou-se que foram demonstradas as opiniões de diversos autores e também decisões dos tribunais acerca do tipo de ação aplicável aos casos de lesões corporais leves praticados no âmbito doméstico.

Culminou tal desiderato, com a análise da decisão do STF (ADIN 4.424) que decidiu, por maioria de votos, estabelecer que a ação penal, em caso de violência doméstica por lesão corporal, ainda que leve, será sempre de natureza pública incondicionada. Dispôs também o referido julgado acerca da impossibilidade de causas penais de violência doméstica se processem no âmbito dos Juizados Especiais, ainda que o quantitativo da pena assim o permita.

No tocante à efetivação dos direitos garantidos na Lei Maria da Penha, realizou-se uma pesquisa sobre os índices de violência doméstica existentes no

país, sendo constatado que o número de homicídios contra mulheres só vem aumentando no decorrer dos anos, como também o número de denúncias de violência.

Nesse esteio abordou-se ainda se, em determinados aspectos, a lei Maria da Penha seria realmente uma forma de tutelar os direitos das mulheres, ou, apenas, uma escamoteada política de intervenção do Estado na autonomia feminina. Para tal análise foram estudadas as opiniões dos ministros do STF que ao julgarem a ADIN 4.424 decidiram como dito, por maioria dos votos, pela aplicação da ação penal pública incondicionada nos crimes de lesões corporais leves. Dessa abordagem, constatou-se que apenas um dos ministros vislumbra que a imposição da ação penal pelo Estado retira ou obscurece a autonomia da vítima da lesão corporal leve, como espécie do gênero violência doméstica.

Também foi abordada a tutela constitucional oferecida às vítimas de violência, mencionando-se os direitos previstos na Lei Maria da Penha como forma de assegurar essa proteção constitucional.

Por fim o trabalho em questão dedicou-se a tratar sobre o atendimento oferecido as vítimas de violência doméstica, para isso foi realizado um estudo sobre as atuais políticas públicas existentes no país, fazendo-se uma análise sobre o número de serviços de atendimento as vítimas, e a contribuição dessas políticas na efetivação dos direitos garantidos as mulheres vítimas de violência. Nesse ponto constatou-se que o número de unidades existentes no país de atendimento as vítimas de violência ainda encontra-se muito pequeno, enfrentando ainda o problema da má distribuição.

Desta feita, conclui-se que todos os objetivos a que se destinou esse trabalho foram alcançados, haja vista que, foi analisada a relevância da Lei nº. 11.340/06 para a proteção dos direitos fundamentais da mulher; foi estudado acerca da viabilidade da propositura da Ação Pública Incondicionada nos crimes de lesões corporais leves praticados no âmbito doméstico; tendo sido também identificados os índices de violência doméstica, como também verificado se as políticas públicas de proteção e assistência as vítimas, previstas na Lei Maria da Penha estão sendo devidamente implantadas.

Apesar de ser um grave problema social, ficou claro que a violência doméstica sempre foi tratada apenas como um problema familiar, invisível aos olhos do Estado e da sociedade. Característica esta que perdurou por muitos anos, só

vindo a ganhar uma maior visibilidade, após ser sancionada a Lei 11.340 em 07 de agosto de 2006.

Dessa forma verificou-se que a Lei Maria da Penha é um instrumento fundamental no controle da violência doméstica contra a mulher. Mas, para que esse controle venha a ocorrer de forma significativa, é preciso antes, a atuação do poder público no sentido de tornar efetivo o que se encontra previsto em lei, como também que a sociedade passe a reconhecer a violência doméstica como algo de interesse público. A questão reclama, pois, providências de ordem prática por parte do Estado e câmbio cultural por parte da coletividade; são medidas a serem atendidas a médio ou longo prazo, mas são plenas de possibilidade de tornarem reais.

REFERÊNCIAS

Agência Brasil. **Ampliar rede de atendimento às vítimas de violência doméstica é o atual desafio.** Brasília, DF, 2012.. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-11-25/ampliar-rede-de-atendimento-vitimas-de-violencia-domestica-e-atual-desafio-diz-ministra>> Acesso em: 10 mar. 2013.

BIANCHINI, Alice. **A Lei Maria da Penha é fruto de movimento político criminal punitivista?** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/03/04/a-lei-maria-da-penha-e-fruto-de-movimento-politico-criminal-punitivista/>>. Acesso em 09 mar. 2013.

BIANCHINI, Alice. **A luta por direitos das mulheres: o feminismo no Brasil.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2011/02/07/a-luta-por-direitos-das-mulheres-o-feminismo-no-brasil/>> Acesso em: 28 jan. 2013.

BRASIL. Agência Senado - Notícias Senado Federal. **Rollemberg pede mais delegacias especializadas no atendimento às mulheres.** Brasília, DF, mar. 2013. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/03/07/rollemberg-pede-mais-delegacias-especializadas-no-atendimento-as-mulheres>> Acesso em 10 mar. 2013.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, **Diário Oficial da União** em: 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

_____. Lei 10.455, de 13 de maio de 2002. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF, **Diário Oficial da União** em: 13 maio de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10455.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

_____. Lei 10.886, de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, DF, **Diário Oficial da União** em: 18 jun. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

_____. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, **Diário Oficial da União** em: 7 ago. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm>. Acesso em: 12 fev. 2013.

_____. Notícias Secretaria de políticas para as mulheres. **Com três milhões de atendimentos, Ligue 180 tem 1.600% de aumento de registros em seis anos.** Disponível em: <http://www.spm.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/03/08-03-com-tres-milhoes-de-atendimentos-ligue-180-tem-1-600-de-aumento-de-registros-em-seis-anos> Acesso em 10 de março de 2013.

_____. Notícias STF. **Supremo julga procedente ação da PGR sobre Lei Maria da Penha.** Brasília, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

_____. STF. **ADI 4424** - Ação direta de inconstitucionalidade. Min. Rel. Marco Aurélio. Publicado no DJe em: 09 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4424&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 23 fev. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 145.577 - RS.** Rel. Min. Assusete Magalhães, Publicado no DJe. 11 out. 2012. Disponível em: <www.mp.pe.gov.br/uploads/.../STJ_HC_145.577_RS.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2013.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Anotações críticas sobre a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8822/anotacoes-criticas-sobre-a-lei-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>> Acesso em: 5 fev. 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 22 de maio de 2012.

CONVENÇÃO DO BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal: teoria e prática.** Editora JusPOVIM, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006):** comentada artigo por artigo. 2.ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Ana Paula Schwelm; LIMA, Fausto Rodrigues de. **A lesão corporal na violência doméstica.** Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8912/a-lesao-corporal-na-violencia-domestica>>. Acesso em 5 fev. 2013.

IBCCRIM. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Notícias Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/novo/noticia/13957-Lei-Maria-da-Penha>> Acesso em: 11 mar. 2013.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **98,6% dos municípios declararam possuir serviços socioassistenciais, mas poucos supervisionam.** Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1620&id_pagina=1>. Acesso em: 12 mai. 2013.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **ESTADIC 2012: 18 estados e Distrito Federal declararam realizar serviços socioassistenciais.** Disponível em:<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2341&id_pagina=1>ESTADIC 2012: 18 estados e Distrito Federal declararam realizar serviços socioassistenciais. Acesso em: 12 mai. 2013.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** 2.ed. São Paulo. Annablume: FAPESP, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9.ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher já movimentaram mais de 7 mil processos. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-ja-movimentaram-mais-de-7-mil-processos/>> Acesso em: 12 mar. 2013.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Anotações preliminares à Lei nº 11.340/06 e suas repercussões em face dos Juizados Especiais Criminais**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/8917/anotacoes-preliminares-a-lei-no-11-340-06-e-suas-repercussoes-em-face-dos-juizados-especiais-criminais>> Acesso em: 5 fev. 2013.

SANTIN, Valter Foletto. **Igualdade constitucional na violência doméstica**. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/santin/artigos/art_igualdade.htm>. Acesso em 02 fev. 2013.

SILVA, Sirlanda M. Selau da; FILHO, Anízio Pires Gavião. **Invisibilidade da Violência contra a mulher, acesso à Justiça e Legitimação social**: Reflexões sobre a eficácia da Lei Maria da Penha na vida das brasileiras. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/10468-Invisibilidade-da-Violencia-contra-a-mulher,-acesso-a-Justica-e-Legitimacao-social:-Reflexoes-sobre-a-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha-na-vida-das-brasileiras>>. Acesso em: 31 jan. 2013.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 3.ed. Editora JusPODIVM, 2009.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012. Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Pesquisa realizada pelo Instituto Sangari, agosto de 2012. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012_mulheres.php>. Acesso em: 02 mar. 2013.

WUNDERLICH, Alberto; DESINOM, Leonel. **O crime de lesões corporais leves na lei maria da penha**. Disponível em <<http://www.ibccrim.org.br/novo/artigo/10546-O-crime-de-lesoes-corporais-leves-na-lei-maria-da-penha>> Acesso em 4 fev. 2013.